



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501702-28.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SAMUEL BRAYAN DE PAULA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Samuel Brayan de Paula Moreira para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, alterar a pena aplicada para pagamento de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501702-28.2021.8.26.0047**

**Comarca e Vara: Assis – 1ª Vara Criminal**

**Apelante: Samuel Brayan de Paula Moreira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 26.571**

Apelação criminal. Furto. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Provimento parcial ao recurso para amenizar a pena aplicada para exclusivo pagamento de dez (10) dias-multa.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Samuel Brayan de Paula Moreira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de seis (6) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um (1) salário-mínimo vigente.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre em liberdade.

**É o relatório.**

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 3-5, 6 e 104) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Samuel Brayan (fls. 237-238) negou em juízo a autoria do crime. Relatou que, na data dos fatos, estava trabalhando quando recebeu um telefonema de sua mãe, informando que policiais entraram em sua residência sem mandado judicial e o acusavam de furto. Foi até o local e foi acusado de furtar rodas de veículos. Negou qualquer envolvimento com furtos dessa natureza, alegando que tinha em sua posse somente uma roda, retirada de um veículo de sua propriedade.

A vítima Lucas (fls. 237-238) narrou em juízo que, na data dos fatos, estava em seu local de trabalho quando viu o acusado Samuel Brayan passando em frente ao local com um saco de ferramentas e uma roda de automóvel já gasta. Após algum tempo lhe informaram que um indivíduo mexera em seu veículo e, ao verificar o automóvel, notou que a roda traseira, que

comprara recentemente, havia sido trocada por outra mais velha. Verificando imagens de câmeras de segurança, notou que uma pessoa parecida com Samuel Brayan, mas usando um chapéu e uma máscara, furtara a roda de seu veículo. Reconheceu o acusado Samuel Brayan, tanto em sede policial quanto em juízo, como sendo a pessoa que passou em frente ao seu local de trabalho com ferramentas e uma roda antiga.

A testemunha Anderson (fls. 237-238), policial militar, afirmou em juízo que, na data dos fatos, recebeu informações sobre o furto da roda do veículo e, logo após, recebeu informações de que o suspeito seria o acusado Samuel Brayan. Foram até a residência do acusado e, em contato com a genitora de Samuel Brayan, foram informados que ele não estava no local. A genitora de Samuel Brayan contudo, ligou para o acusado informando-o da situação. Após algum tempo Samuel Brayan surgiu no local e, em conversa informal, confessou a autoria do crime e entregou a roda furtada ao depoente.

A testemunha Vanessa (fls. 53), mãe de Samuel Brayan, foi ouvida somente em sede policial. Na ocasião, afirmou que policiais foram até sua residência e adentraram o local com autorização de seu marido. Revistaram o espaço e encontraram algumas rodas de automóvel, acusando seu filho Samuel de furto. Samuel Brayan negou ter furtado os objetos. A testemunha afirmou ainda que fez uma reclamação formal sobre a conduta dos policiais militares.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se

conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há que se falar, no caso, em insuficiência de provas.

Embora Samuel Brayan tenha negado em juízo a autoria do crime, deve-se destacar que a vítima Lucas reconheceu o apelante, tanto em sede policial quanto em juízo, como sendo a pessoa que passou em frente ao local de trabalho da vítima carregando ferramentas e uma roda de automóvel usada. Também confirmou que a roda encontrada em poder do apelante era de fato de sua propriedade, já que havia sido adquirida há pouco tempo, sendo praticamente nova. Isso, afinal, descarta qualquer equívoco na prova incriminatório, já que Samuel Brayan não apresentou nenhuma razão ou justificativa para estar com a roda da própria vítima em sua casa, senão a evidência que a furtou quando dos fatos.

Já o policial militar Anderson confirmou em juízo que não entrou na residência do acusado Samuel, mas que apenas manteve contato com a genitora deste. Também confirmou que foi o próprio acusado Samuel Brayan quem lhe entregou a roda furtada.

Lembre-se, nesse ponto, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à

vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel.

Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

É certo que Samuel Brayan alegou em juízo que os policiais

entraram em sua residência sem qualquer mandado ou autorização, conforme teria lhe relatado sua genitora. Contudo, Vanessa, ouvida somente em sede policial, afirmou que a entrada dos policiais no local ocorreu com a autorização de seu marido, o que lança por terra a versão dos fatos narrada por Samuel. Ainda que os policiais tenham entrado no local —conduta negada pela testemunha Anderson —, há nos autos a palavra documentada da própria genitora de Samuel Brayan afirmando que a entrada foi, sim, autorizada. Não há dúvidas, portanto, de que a roda furtada foi recuperada em posse de Samuel Braya, seja por ele mesmo entregue aos policiais, seja encontrada no interior de sua residência.

O fato de, nas imagens de câmeras de segurança de fls. 104, o suspeito do furto estar utilizando um chapéu e uma máscara, itens que dificultam sua identificação, não altera o quadro probatório. Isso porque, como já visto, Samuel Brayan foi reconhecido pela vítima ao passar pelo local com ferramentas e uma roda antiga — momento em que não usava qualquer apetrecho —, e a roda furtada foi de fato encontrada em seu poder. Tampouco fragiliza o quadro probatório o fato de a autoridade policial ter deliberado (fls. 105-106) pelo não indiciamento de Samuel por insuficiência de provas, uma vez que cabe ao Ministério Público, e não à autoridade policial, analisar a ocorrência ou não de crime, bem como a presença ou não de indícios de sua autoria que autorizem a apresentação de denúncia.



Incabível, ainda, cogitar de insignificância pena da conduta, que envolveu furto de componente de veículo automotor em via pública, causando evidentes transtornos à vítima, além de o bem furtado ter sido avaliado em R\$ 366,00, valor este já significativo para a vítima Lucas.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

O apelante Samuel Brayan é primário e sem antecedentes criminais. Não há no caso qualquer circunstância judicial, ou atenuante ou agravante a ser considerada. Correto o juízo de origem, portanto, ao reconhecer a figura do furto privilegiado, atentando-se ainda ao valor da coisa subtraída.

Contudo, a redução de pena de apenas um terço (1/3) aplicada em primeiro grau mostrou-se muito tímida. Dadas as circunstâncias acima apontadas, amplamente favoráveis ao acusado, atentando-se ainda ao pequeno valor, em termos absolutos, da coisa furta, não se vislumbram nos autos razões para que se aplique pena mais gravosa que aquela de multa, dosada nesta ocasião no patamar mínimo de dez (10) dias-multa.

Aplicada somente a pena de multa, fica naturalmente afastada a pena substitutiva aplicada em primeiro grau.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Samuel Brayan de Paula Moreira** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do **artigo 155, parágrafo 2º** do Código Penal, **alterar** a pena



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada para pagamento de **dez (10) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins  
Relator